

ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL PROF. ARMANDO JOSÉ FARINAZZO
CENTRO PAULA SOUZA

João Gabriel Ribeiro Pinto
Julia Carrilha Longo
Julia Silva Márcio
Maria Eduarda da Silva Brito
Pedro Henrique do Santo

ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS EM
RELAÇÃO AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES

Fernandópolis
2023

João Gabriel Ribeiro Pinto
Julia Carrilha Longo
Julia Silva Márcio
Maria Eduarda da Silva Brito
Pedro Henrique do Santo

ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS EM RELAÇÃO AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como exigência parcial para a
obtenção da Habilitação Profissional Técnica
de Nível Médio de Técnico em Serviços
Jurídico, no eixo Tecnológicos de Gestão e
Negócios, a Escola Técnica Estadual
Professor Armando José Farinazzo, sob
orientação do Professor Alexandre
Rodrigues Cajuela

Fernandópolis
2023

João Gabriel Ribeiro Pinto
Julia Carrilha Longo
Julia Silva Márcio
Maria Eduarda da Silva Brito
Pedro Henrique do Santo

ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS EM RELAÇÃO AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para a obtenção da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Serviços Jurídico, no eixo Tecnológicos de Gestão e Negócios, à Escola Técnica Estadual Professor Armando José Farinazzo, sob orientação do Professor Alexandre Rodrigues Cajuela

Examinadores:

Nome completo do examinador 1

Nome completo do examinador 2

Nome completo do examinador 3

Fernandópolis
2023

DEDICATÓRIA

Dedicamos o presente trabalho para aqueles que acompanharam nessa jornada. Primeiramente a Deus, a nossa família e ao nosso grupo que se dedicou para um resultado satisfatório. Dedicamos também à todos aqueles que se esforçam por uma fauna brasileira diversificada e protegida.

AGRADECIMENTOS

Somos gratos a todos que confiaram em nosso potencial. A priori, agradecemos a Deus, a nossos professores, a nossa família e amigos.

EPÍGRAFE

“Que ele conceda os desejos do seu coração
e lhe dê sucesso em todos os seus planos.”

(SALMOS, 20:4)

ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS EM RELAÇÃO AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES

João Gabriel Ribeiro Pinto
Julia Carrilha Longo
Julia Silva Márcio
Maria Eduarda da Silva Brito
Pedro Henrique do Santo

RESUMO: O Brasil, detentor da maior biodiversidade do mundo, enfrenta desafios significativos no combate ao tráfico de animais silvestres. Este trabalho buscou analisar a efetividade da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/95) nesse contexto. A pergunta de pesquisa direcionou-se à avaliação da eficácia da legislação vigente, com objetivos centrados na compreensão das limitações da lei e possíveis aprimoramentos. Ao longo do estudo, foi contextualizada a relevância da biodiversidade brasileira e a evolução do direito ambiental. Destacou-se a crescente preocupação com a preservação e proteção dos recursos naturais, culminando na promulgação da Lei de Crimes Ambientais. A análise sobre o tráfico de animais silvestres foi aprofundada, revelando a lucratividade do negócio e a presença de penas brandas como fatores facilitadores. A exposição de casos concretos ilustrou a gravidade da situação, evidenciando a necessidade de uma legislação mais eficaz e dissuasiva. A metodologia adotada incluiu pesquisas bibliográficas e entrevistas com especialistas na área, proporcionando uma visão abrangente e fundamentada sobre a efetividade da lei. Os resultados apontaram para a confirmação da tese inicial, demonstrando que a Lei de Crimes Ambientais, embora represente um avanço legislativo, não é completamente eficaz no enfrentamento do tráfico de animais silvestres. Diante das constatações, sugere-se a necessidade de reformulações na legislação, contemplando medidas como a revisão das penas, o fortalecimento dos órgãos fiscalizadores e a promoção de estratégias integradas com a sociedade civil. Conclui-se que, para preservar a rica biodiversidade brasileira, é imperativo repensar e aprimorar as ferramentas legais disponíveis, visando um combate mais eficaz ao tráfico de animais silvestres.

Palavras-chave: Tráfico de animais silvestres. Lei de Crimes Ambientais. Biodiversidade brasileira. Efetividade legislativa. Penas brandas.

ABSTRACT: Brazil, the holder of the world's greatest biodiversity, confronts significant challenges in addressing the issue of wildlife trafficking. This research aimed to assess the efficacy of the Environmental Crimes Law (Law 9.605/95) in this context. The research question focused on evaluating the effectiveness of the current legislation, with objectives centered on comprehending the law's limitations and potential enhancements. Throughout the study, we provided context on the significance of Brazilian biodiversity and the development of environmental law. We emphasized the increasing concern for the preservation and safeguarding of natural resources, culminating in the enactment of

the Environmental Crimes Law. Our in-depth analysis of wildlife trafficking unveiled the profitability of the trade and lenient penalties as facilitating factors. Concrete cases were presented to illustrate the severity of the situation, underscoring the necessity for more effective and deterrent legislation. The methodology employed encompassed bibliographical research and interviews with field experts, yielding a comprehensive and well-founded perspective on the law's effectiveness. The results confirm the initial thesis, indicating that, despite representing legislative progress, the Environmental Crimes Law falls short of entirely addressing wildlife trafficking. Considering these findings, it is recommended that the legislation undergo reformulation, incorporating measures such as penalty reviews, the reinforcement of inspection bodies, and the promotion of integrated strategies with civil society. The conclusion emphasizes the imperative need to reassess and enhance the available legal tools to combat wildlife trafficking and preserve Brazil's abundant biodiversity more effectively.

Keywords: Wildlife trafficking. Environmental crimes law. Brazilian biodiversity. Legislative effectiveness. Soft penalties.

1. INTRODUÇÃO

O Brasil é o país que abriga a maior biodiversidade no mundo. Haja vista este fato, é imprescindível que essa riqueza seja protegida, seja por meio de leis e políticas públicas. Partindo desta premissa, surge o Direito Ambiental. Essa esfera do direito que dedica às questões ambientais é formada por um conjunto de valores e princípios que trata o meio ambiente como um bem de uso comum ao povo (WEDY, 2019). Segundo Prieur (1984), trata-se de um conjunto de regras jurídicas relativas à proteção da natureza e à luta contra as poluições.

Desde 1998, a Lei dos Crimes Ambientais – Lei nº 9605/98, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, além de dar outras providências. Logo, a análise da efetividade das leis de crimes ambientais no que tange o tráfico de animais silvestres é essencial no meio político ecológico, tendo grandes impactos nos crimes contra os animais silvestres em território brasileiro. “O tema ganha relevância em razão dos números expressivos indicados quanto à circulação ilegal e contemporânea de animais silvestres” (NASSARO, 2010, p. 321).

Devido à falta de organização de informações a respeito do tema, a Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS), elaborou o primeiro Relatório

Nacional Sobre o Comércio Ilegal da Fauna Silvestre. Isto permitiu uma maior estruturação de dados, visto que, anteriormente, eles estavam dispersos nos registros dos órgãos responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental (RENCTAS, 2000). Este documento será a principal fonte de pesquisa do presente trabalho, evidenciando a problemática do tráfico de animais no Brasil.

1.1. Problema de Pesquisa

A Lei de Crimes Ambientais traz em seu texto não somente punições contra condutas criminosas em relação ao meio ambiente, mas busca também preservar e reparar áreas que já sofreram danos (FACHINI, 2022). O Brasil, sendo um país de extrema diversidade, carece de uma legislação efetiva que não dará margem para que crimes sejam cometidos sem a devida punição. Partindo desse problema, surge a pergunta de pesquisa: **A Lei de Crimes Ambientais tem real efetividade no combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil?**

1.2. Objetivos

O objetivo geral do estudo é sondar a eficácia da Lei de Crimes Ambientais nos dias atuais e compreender as medidas tomadas contra o tráfico de animais silvestres, visando averiguar se as penalidades são aplicadas de uma maneira eficiente para a preservação da biodiversidade. Para atender a esse objetivo geral, foram propostos os seguintes objetivos específicos:

- a) Identificar as possíveis falhas da Lei nº 9.605/98, no âmbito de punições e da eficácia da lei, dentro de casos escolhidos pela equipe;
- b) Exemplificar, por meio de casos, a ineficácia e lacunas da Lei no âmbito da proteção dos animais silvestres;
- c) Deduzir possíveis consequências dessas lacunas legislativas na Lei de Crimes Ambientais;
- d) Evidenciar a necessidade de uma reconfiguração legislativa da lei nº 9.605/98.

1.3. Justificativa

O Brasil é um país com uma gama significativa de diversidade na fauna e na flora. A proteção dessas espécies precisa ser rigorosamente adequada, de forma que não haja lacunas para o cometimento de nenhum crime. A problemática evidencia uma necessidade de atenção se verificados os números elevados no tráfico de animais silvestres. Esta atividade movimentada aproximadamente 10 bilhões de dólares em todo o mundo, sendo cerca de 700 milhões de dólares relacionados ao Brasil. Levando em consideração os critérios monetários, o tráfico de animais silvestres é superado apenas pelo tráfico de armas e o tráfico de drogas (NASSARO, 2010).

A proteção da biodiversidade, a educação ambiental, a conscientização pública são aspectos que podem ser citados para o cuidado da fauna e da flora. Compreender a legislação vigente possibilita o encontrar de lacunas e propor técnicas para o aprimoramento do que já existe. Ademais, faz-se necessário um estudo aprofundado sobre o regimento do país, visando entender os malefícios e impactos, bem como identificar oportunidades de melhorias.

2. PRESSUPOSTO TEÓRICO

2.1. Natureza Jurídica

Devido ao aumento populacional e progresso tecnológico e científico, o homem pôde dominar a terra, a água e o espaço aéreo, e, diante desta realidade, para que os bens da natureza não sejam destruídos, surge o direito ambiental (GONÇALVES, 2018). O direito ambiental desponta, na afirmação de Gonçalves (2018, p. 78), para o estudo "dos princípios e regras tendentes a impedir a destruição ou a degradação dos elementos da natureza." Esse direito é guiado por alguns princípios, tais como prevenção, precaução, preocupação e cooperação. Por meio de políticas públicas, da atuação do Estado e da população, esse setor formula e aplica penalidades para quem prejudica o espaço ambiental (MEDEIROS, 2022).

Hoje, há grande preocupação com o meio ecológico e sua preservação, tanto que a legislação brasileira cria dispositivos para a proteção do meio-ambiente. O presente trabalho trata, especificamente, da Lei de Crimes Ambientais, presente na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente" (MEDEIROS, 2022).

2.2. Evolução Histórica

O homem, desde os tempos remotos, sempre esteve em contato com a natureza. Sendo assim, a lei referente à essa matéria está comumente em constante mudança, seja pela evolução do homem, seja pela necessidade de proteção ambiental.

A legislação ambiental prova-se necessária desde o "descobrimento" do Brasil. Isto é fato visto a extensão de terra que o país ocupa. Avançando em uma ordem cronológica dos fatos, pode-se dizer que o Brasil Colônia não apresentava nenhuma das leis ambientais presentes nos dias de hoje, sendo a principal atividade econômica a extração das tipicidades do país. A legislação da época não previa a real conservação do ambiente, mas sim a garantia que não haveria a escassez dos materiais ali extraídos e exportados (MOURA; PACHECO; CASTRO, 2023).

Em 12 de agosto de 1605, surge a primeira lei de conservação ambiental designada por D. Felipe II, denominada de "Regimento do Pau-Brasil". Essa lei se diferencia das antecessoras pela minúcia do Imperador em descrever os procedimentos para a extração de madeira. No decurso do tempo, o pau brasil se tornou o recurso mais explorado, até que, em 12 de dezembro de 1605, é sancionada a lei que não dava autorização para o corte da espécie sem antes ter uma expressa licença, tendo este regulamento vigorado até 1859 (MOURA; PACHECO; CASTRO, 2023).

Nos tempos imperiais, houve avanço no que tange à legislação. Com a chegada da independência, foram abolidas as Sesmarias, instituto que promoveu grandes devastação das florestas brasileiras. Na constituição de 1824, determinou-se a criação de um Código Penal onde seriam estabelecidas penas para corte ilegal de madeira. Já em 1850 promulgou-se a chamada "Lei das Terras" trazendo a obrigatoriedade de registros de terras. Havia também a lei n. 601, que dispunha sobre as terras devolutas

no Império, e abordava também, sobre terras que eram possuídas por título de sesmaria. Vale ressaltar que, também nesse período, houve a rearborização da Floresta da Tijuca (MOURA; PACHECO; CASTRO, 2023).

Com o surgimento do Brasil como República, o Direito ambiental ganhou mais visibilidade dentro do ordenamento jurídico. Foi atribuída à União a competência para legislar sobre minas e terras. O Código Civil de 1916 passou a regulamentar o uso da propriedade privada, da legislação que permitia os proprietários rurais poder ilimitado sobre suas terras, o que possibilitava a ocorrência de vários crimes ambientais. Com o início de um novo regime político, surgiram os primeiros códigos de proteção ambiental. Em 1892, foi criada uma comitiva para a exploração do Planalto Central, que resultou no primeiro relatório de impacto ambiental do Brasil. Em 1934, foi formulado o Primeiro Código Florestal, após a apresentação do Código das Águas em 1906 (MOURA; PACHECO; CASTRO, 2023).

A Constituição Federal de 1934, atribuiu a competência para a União e os estados legislarem sobre a proteção da fauna e flora. No ano de 1934, foi feito o primeiro Código Florestal do Brasil pelo Decreto n. 23.793. Essa norma estabelecia parâmetros para a exploração econômica e exploração das florestas em propriedades privadas, exigindo que os proprietários poupassem um percentual mínimo de matas preservadas, sendo em 1/4 da propriedade total. Também foi emitido um decreto em 1934, o nº 24.645, que dizia sobre a proteção aos animais. Em 1937, uma nova Constituição foi promulgada, concedendo à União juízo para legislar sobre bens federais como: minas, metalurgia, usinas hidráulicas, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração. A partir de 1964, com o golpe e a inserção do regime político militar, houve uma concentração de poderes no âmbito federal, atribuindo para a União a responsabilidade de legislar questões ambientais. Em 1965, surgiu o novo Código Florestal a partir da Lei n. 4.771, com o objetivo de atualizar o código anterior (MOURA; PACHECO; CASTRO, 2023).

Com a nova Constituição da República do Brasil de 1988, um novo capítulo se inicia no ordenamento jurídico. Esta constituição, diferente das outras, revela um capítulo para o meio ambiente, além de delimitar obrigações do Estado e da sociedade. O constituinte entendeu a ligação da natureza com o desenvolvimento econômico, e com isso, propõe-se mecanismos de proteção, para que haja um meio ambiente

ecologicamente bem. A questão ambiental não é negligenciada, mas busca-se o desenvolvimento de maneira sustentável. Dispositivos coesos são criados e preenchem lacunas antes existentes, o que representou grande evolução. A partir daí medidas são tomadas para reverter/reduzir os impactos da ação do homem na natureza pelo descompromisso com a preservação do meio ambiente (MOURA; PACHECO; CASTRO, 2023).

Com a evolução do tempo e com o maior acesso às informações, a conscientização acerca do assunto cresceu. Nos dias de hoje, vemos não somente o setor público implementando ações referentes ao meio ambiente, mas também empresas privadas. Apesar dos benefícios, o passar do tempo não mostrou somente avanços, como por exemplo a Lei nº 12.651/2012, que reduz as Áreas de Preservação Permanentes (APPs). Por fim, em uma última análise, observa-se que em cada período, houve uma mudança relevante para a época. Contudo, a proteção do meio ambiente brasileiro é um desafio quando se observado seu tamanho geográfico. O presente trabalho tem como o objeto a Lei 9605/98, pois por mais que o país possua a legislação sem nenhuma lacuna, se a verdade teórica não ser retratada na realidade, de nada adiantará (MOURA; PACHECO; CASTRO, 2023).

2.3. Tipificação Legal

Em situação de crime tráfico, presente na lei N° 9.605, de julho de 1998 no código penal brasileiro de acordo com o Portal do Planalto (GOVERNO FEDERAL, 2023), constitui que o crime tráfico de animais silvestres é uma conduta a qual qualifica o crime com o ato do indivíduo que auxilia na degradação ambiental ao vender animais silvestres pertencentes a fauna brasileira. São exemplos de tais crimes caça ilegal, maus tratos transporte irregular de animais silvestres, entre outros. Diante disso a lei que proíbe o tráfico de animal silvestre e previne essa problemática. A fim de punir pessoa a que virão infringir a lei de tráfico de animais silvestres. Logo a aplicação desta mesma será realizada e executada pelo código penal brasileiro.

2.4. Direito Comparado

No Brasil, os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

De acordo com a Lei nº 5.197/1967, os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento, não podem ser objeto de maus-tratos, crueldade, destruição, caça ou apanha (Brasil, 1967).

A lei regente brasileira que atua sobre o tráfico de animais diz em seu artigo 29 diz que: matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:
III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

A Lei nº 9.605/1998 estabelece as sanções penais e administrativas aplicáveis a condutas e atividades que causem danos ao meio ambiente, incluindo a fauna brasileira (Brasil, 1998).

Nos EUA, todo estado possui ao menos uma lei protegendo os animais de crueldades e negligências. Dependendo da crueldade do crime, a lei estadual poderá considerar a conduta como uma infração, um delito ou um crime, sendo que cerca de 46 (quarenta e seis) estados e o distrito da Columbia possuem pelo menos uma lei criminal de anti-crueldade animal.

A principal lei Europeia foi promulgada em 1850, proibindo maus tratos a animais em vias públicas. Somente em 1978 é que temos uma norma geral de proibição de maus tratos. Atualmente, vigora o plano de Bem-estar dos Animais, e devem cumprir entre 2006 e 2010, com o intuito de desenvolver e garantir a proteção dos animais na Europa (JUSBRASIL).

3. DESENVOLVIMENTO

3.1. Direito Ambiental

Desde o princípio, o mundo vem sofrendo pequenos ataques ambientais, degradando pequenas partes por vez. Como exemplo podemos citar um grande marco na história, a Revolução Industrial, sendo um dos primeiros acontecimentos a causar degradação ao ambiente natural do planeta. Essa degradação vem aumentando com o decorrer do tempo, com o grande aumento de fábricas e indústrias, que ocupam grande parte de territórios que foram desmatados para a construção de tais. Contudo, além dos espaços para a construção, há também a poluição dos ambientes, os resíduos descartados das usinas, que são prejudiciais ao meio ambiente se descartados de maneira incorreta (SAMPAIO, 2011).

Em vista das persistentes agressões ao meio ambiente, amplamente confirmadas pela ciência e repudiadas pelos princípios éticos e morais, surge uma urgência em reexaminar os paradigmas tradicionais de desenvolvimento. Nesse contexto, é fundamental a integração de diversos campos do conhecimento, incluindo ciência, tecnologia, legislações, atualização e sabedoria das comunidades locais, em torno de uma nova abordagem para o desenvolvimento sustentável. Isso implica em promover um tipo de progresso que garanta tanto às gerações atuais quanto às futuras o direito de aproveitamento dos recursos naturais disponíveis. (SAMPAIO, 2011).

Segundo Pacheco, Santos e Veja (2023, p. 8):

A complexidade dos problemas ambientais emergentes obriga o Estado a promover grandes mudanças na estrutura da sociedade organizada, apontando métodos e propondo alternativas mais compatíveis com a proteção dos valores ambientais. Os problemas ambientais da modernidade são subdivididos em grupos caracterizados por impactos lineares e aqueles caracterizados por impactos complexos e intrincados. Embora o Direito Ambiental não esteja completamente dissociado do antropocentrismo, o Meio Ambiente simplesmente recebe uma dimensão diferente de sua natureza utilitária, e o alargamento da perspectiva antropocêntrica vê a geração da ideia de autonomia ambiental como pré-requisito para garantir a sobrevivência da própria espécie humana.

O Quadro 1 visa demonstrar a evolução histórica do direito ambiental no Brasil com o decorrer dos anos.

Quadro 1 – Linha do tempo do direito ambiental

Linha do Tempo - Direito Ambiental (1930-1940)	
1934	<ul style="list-style-type: none"> • 1º Código Florestal (decreto n. 23.793/34); • Código de Águas (decreto n. 24.643/34); • Constituição de 1934, com responsabilidades dos governos em relação ao meio ambiente.
1938	<ul style="list-style-type: none"> • Código de Pesca (decreto-lei n. 794/38).
1940	<ul style="list-style-type: none"> • Código de Minas (decreto-lei n. 1.985/40).
1943	<ul style="list-style-type: none"> • Código da Caça (decreto n. 5.894/43).
Linha do Tempo - Direito Ambiental (1960-1970)	
1965	<ul style="list-style-type: none"> • 2º Código Florestal (lei n. 4.77 1/65).
1967	<ul style="list-style-type: none"> • Lei de Proteção à Fauna (lei n. 5.197/67); • Criação da Funai (lei n. 5.371/67).
1973	<ul style="list-style-type: none"> • Criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente (decreto n. 73.030/73); • Estatuto do Índio (lei n. 6.001/73).
1974	<ul style="list-style-type: none"> • Comissão interministerial para os recursos do mar (decreto n. 74.557/74).
1975	<ul style="list-style-type: none"> • Controle da poluição provocada por atividades industriais (decreto-lei n. 1.413/75).
1977	<ul style="list-style-type: none"> • Lei das Atividades Nucleares (lei n. 6.453/77).
Linha do Tempo - Direito Ambiental (1980)	
1981	<ul style="list-style-type: none"> • Lei que criou as Estações Ecológicas e APAs (Áreas de Proteção Ambiental) (lei n. 6.902/81); • Política Nacional do Meio Ambiente (lei n. 6.938/81).
1983	<ul style="list-style-type: none"> • Conama (Conselho Nacional do Meio Ambiente) (decreto n. 88.351/83).
1985	<ul style="list-style-type: none"> • Lei da Ação Civil Pública (lei n. 7.347/85).
1988	<ul style="list-style-type: none"> • Lei de Proteção à Fauna (lei n. Constituição de 1988, primeira a dedicar capítulo exclusivo ao meio ambiente); • Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (lei n. 7.661/88).
1989	<ul style="list-style-type: none"> • Restrições ao uso de agrotóxicos (lei n. 7.802/89);

	<ul style="list-style-type: none"> • Ibama (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais) (lei n. 7.735/89).
Linha do Tempo - Direito Ambiental (2000)	
2000	<ul style="list-style-type: none"> • Agência Nacional de Águas (lei n. 9.984/00); • Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (lei n. 9.985/00).
2001	<ul style="list-style-type: none"> • Medida provisória dispõe sobre acesso ao patrimônio genético (MP 2.186-16/01).
2003	<ul style="list-style-type: none"> • Criação do Ministério das Cidades (decreto n. 4.665/03).
2005	<ul style="list-style-type: none"> • Política Nacional para os Recursos do Mar (decreto n. 5.377/05); • Política Nacional de Biossegurança (lei n. 11.105/05).
2006	<ul style="list-style-type: none"> • Inclusão, no Ministério do Meio Ambiente, do Serviço Florestal Brasileiro (lei n. 11.284/06); • Lei da Mata Atlântica (lei n. 11.428/06).
2007	<ul style="list-style-type: none"> • CMBio (Instituto Chico Mendes para Conservação da Biodiversidade) (lei n. 9.605/07); • Política Nacional de Saneamento Básico (lei n. 11.445/07).
2009	<ul style="list-style-type: none"> • Política Nacional sobre Mudança do Clima (lei n. 12.187/09); • Criação do Ministério da Pesca e Agricultura (lei n. 11.958/09).
2010	<ul style="list-style-type: none"> • Política Nacional de Resíduos Sólidos (lei n. 12.305/10).
Linha do Tempo - Direito Ambiental (2011-2018)	
2012	<ul style="list-style-type: none"> • Novo Código Florestal (lei n. 12.651/12);
2013	<ul style="list-style-type: none"> • Proposição da Política Nacional para a Conservação e o Uso Sustentável do Bioma Marinho Brasileiro (PL n. 6.969/13).
2015	<ul style="list-style-type: none"> • Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos (lei n. 13.153/15); • Lei de acesso ao patrimônio genético (lei n. 13.123/15); • Conselho Nacional de Política Indigenista (decreto n. 8.593/15).
Linha do Tempo - Direito Ambiental (2019-2020)	
2019	<ul style="list-style-type: none"> • Serviço Florestal Brasileiro transferido para o Ministério da Agricultura (MP 870/19);

	<ul style="list-style-type: none"> • Agência Nacional das Águas transferida para o Ministério de Desenvolvimento Regional (MP 870/19); • Reestruturação do Conama (Conselho Nacional do Meio Ambiente) (decreto n. 9.806/19); • Extinção dos colegiados do Fundo Amazônia (decreto n. 9.759/19).
2020	<ul style="list-style-type: none"> • Flexibilização da Lei da Mata Atlântica (despacho n. 4.410/20 do Ministério do Meio Ambiente); • Projeto de lei 2.633/20, derivado da MP 910 de 10 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, que pode permitir a grileiros a legalização de terras apropriadas ilegalmente (PL n. 2.633/20, derivado da MP 910/19).

Fonte: elaborado pelos autores (2023).

3.2 Lei nº 9.605/98

A Lei 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais), tipifica condutas criminosas ou infrações, além de dispor penas para esses crimes. Tais sanções podem ser administrativas ou penais, e são aplicadas naqueles que cometem crimes contra o meio ambiente (PROJURIS, 2022).

Segundo a matéria publicada pelo site Projuris (2022), a lei referida não somente busca penalizar ou coibir condutas criminosas, mas também procura promover a preservação e reparação das áreas que sofreram danos. Para tanto, as penalidades não são aplicadas somente em pessoas físicas, mas criminaliza-se também pessoas jurídicas.

A lei também traz um conceito amplo de meio ambiente, o que permite que ela alcance e visualize um número maior de condutas. Projuris (2022), acerca das condutas, diz que elas "não dizem respeito apenas à proteção de áreas florestais, ou biomas em sua forma original, mas também o ambiente urbano e ao patrimônio cultural e paisagístico."

Apesar disso, a lei é considerada imperfeita, pois deixa de conceituar diversas práticas, permitindo interpretações diversas. Por que motivo, sofreu críticas de especialistas. Por serem várias as infrações e os crimes previstos na Lei 9605/98, eles foram divididos em seções, o presente trabalho atendo-se somente à Seção I, que trata dos crimes contra a fauna, dos artigos 29 a 37, sendo o artigo 29 a tratar do crime de tráfico de animais silvestres (PROJURIS, 2022).

3.2.1 Sanções penais

Trata-se de um crime comum, já que qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo desse delito, incluindo o proprietário do animal. O sujeito passivo é o Estado, a coletividade (sendo o meio ambiente um bem de uso comum do povo) e, eventualmente, o proprietário do animal, caso ele pertença a alguém que não seja o agente (CONTEÚDO JURÍDICO, 2020). O artigo 29 dispõe que (PLANALTO, 1998):

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

3.3 Crimes Ambientais

O artigo 225, caput, Constituição Federal, fala sobre o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para o uso comum ao cidadão médio, tendo papel de desempenhar uma maior qualidade de vida ao ser tupiniquim. Cabendo ao poder público e à sociedade a responsabilidade pela proteção e velar ao meio ambiente. O direito ambiental estabelece normas que indicam como usufruir dos recursos ambientais, e caso tais normas sejam violadas, é concebido o crime. De modo geral crime ambiental é todo tipo de ação que traz danos ao meio, seja fauna ou flora. Sendo assim, crimes ambientais são ações ou atos, que trazem a grave lesão ou ameaça aos elementos componentes do meio ambiente (BRASIL, 1988).

A lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (lei de crimes ambientais), determina as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades prejudiciais ao meio ambiente, toda violação a esse direito, é passível de sanção penal, regulada por lei. Todos os crimes ambientais são abordados e divididos em categorias, sendo classificados em seis possíveis tipos: Crimes contra a fauna, a flora, a administração ambiental, os recursos naturais ou patrimônios culturais, a poluição, ou então quando a extração indiscriminada do meio ambiente (BRASIL, 1988).

3.3.1 Tráfico de animais

O tráfico de animais é uma prática caracterizada “pela retirada de espécimes de vida livre para que possam ser comercializados”. (NORBERTO apud ARAUJO et al.,

2010), ou seja, os animais são capturados em seu habitat natural para serem vendidos como uma mercadoria para quem quer que se interesse a adquiri-los.

3.3.1.1 Tráfico de animais silvestres

Os animais silvestres, no Brasil, encontram seu lugar na legislação. A Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, dispõe que (PLANALTO, 1967):

Art. 1º Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição ou apanha.

O tráfico de animais silvestres é o terceiro maior tipo de tráfico do mundo em relação a valores. Uma das questões ligadas a esse delito reside no fato de que a vítima principal não é um ser humano, mas sim o próprio animal afetado. Legislações a nível federal e estadual estão em vigor para estabelecer crimes e transgressões administrativas com o propósito de combater o comércio ilegal de animais silvestres, bem como para regular a manutenção desses animais. Mesmo assim, essa prática continua a ser comum no Estado de São Paulo, com mais de 20.000 mil apreensões de animais por ano pela Polícia Militar Ambiental do Estado. As alternativas para combater esse tráfico de animais podem partir dos três poderes (Legislativo, Executivo, Judiciário), assim como ações tanto individuais quanto coletivas da sociedade em si, como o envolvimento nas plataformas de mídia social (ARAÚJO, 2023).

O tráfico ilegal de animais silvestres é um crime comum no mundo, muito embora por muitas vezes seja julgado menos importante do que os demais crimes (BARBER-MEYER, 2010, *apud* ARAÚJO, 2023). É a terceira maior causa de tráfico no mundo, perdendo apenas para o tráfico de armas e de drogas (DESTRO et al., 2012, *apud* ARAÚJO, 2023).

Muitos indivíduos obtêm animais silvestres com a intenção de tê-los como animais de estimação domésticos, semelhante a cães e gatos, e não com o objetivo de incentivar o comércio ilegal. No entanto, essa forma de aquisição é uma das principais razões que

sustentam essa atividade criminosa (RENCTAS, 2001, *apud* ARAÚJO, 2023). Vale lembrar que eles podem ser adquiridos legalmente desde que cumpra os requisitos legais junto a Secretarias Estaduais do Meio Ambiente (RENCTAS, 2016, *apud* ARAÚJO, 2023).

Esse crime pode ser praticado por vários tipos de pessoas, mas principalmente pelo criminoso econômico, ou seja, aquela pessoa que tem a prática ilegal, para ter o ganho financeiro, haja visto que tem um grande valor monetário envolvido no tráfico de animais (NURSE, 2011 *apud* ARAÚJO, 2023).

Como signatário, visando excluir o comércio ilegal de espécies ameaçadas, o Brasil criou ferramentas para impedir o tráfico de animais silvestres, como lei de crimes ambientais. Essa lei indica que aquele que "mata, apanha, utiliza, vende, expõe à venda, adquire, ou até mesmo mantém em cativeiro animais silvestres" pode ficar preso por até um ano. É importante garantir que, embora o texto não exista o termo da lei "tráfico ilegal de animais", aplica-se o Artigo III seção 29 da Lei de ofensas ambientais dispõe que, até mesmo quem tem cativeiros de animais está sujeito a sofrer essas penalidades. No próprio parágrafo, seguindo do mesmo artigo a lei estabelece que os juízes podem deixar de aplicar a pena em caso de manutenção desses animais for para a guarda doméstica, ou seja, na forma de animais de estimação (ARAÚJO, 2023).

O valor total da multa é estimado com base em dois aspectos distintos, sendo o primeiro o número de animais mantidos pelo infrator e o segundo dependendo do tipo de animal. Neste último caso, o valor da multa dependerá se o animal é uma espécie em extinção (ARAÚJO, 2023).

3.4 Efetividade da lei de crimes ambientais

A observância adequada da proteção que a fauna brasileira requer é de extrema importância e urgência. A respeito do tema, Silva (2012), diz:

O comércio ilegal de animais é um dos atos mais prejudiciais ao meio ambiente pois além de ameaçar a perenidade das espécies, a procura por esses animais incentiva a caça e a pesca ilegais. Neste sentido, Calhau afirma: "O tráfico de espécies protegidas é semelhante ao de drogas, mas o primeiro apresenta uma diferença: embora seja proibido, na prática não é penalizado.

A legislação ambiental sofreu muitas alterações com o decorrer dos anos, já que a preocupação com a fauna e a flora aumentaram. Apesar disso, há um caminho a ser trilhado para que se possa obter uma regulação eficiente das relações com o homem e a natureza (MORANDINI, 2021). De acordo com a Lei 9.605/98:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

É importante salientar que, na atual legislação vigente, não há um crime tipificado como "tráfico de animais silvestres", porém, esta conduta é declarada ilícita na Lei nº 9.605/98 (JÚNIOR, 2020). Essa lacuna em aberto mostra um tratamento da lei de forma bastante branda e incompleta, como citado por Oki (2016). Realizada uma análise da lei, a pena para aquele que comete tal delito é a detenção de seis meses a um ano, e, na prática, não há prisão (JUNIOR 2020). Sobre esse contexto, Morandini (2021, p. 58-59) afirma:

Trata-se de um crime de menor potencial ofensivo, onde há possibilidade de ocorrer a concessão de transação penal se o autor for primário. Assim o contrabandista poderá ser condenado ao pagamento de determinado valor para instituições de caridade, prestação de serviços à comunidade, etc.

Além disso, no 2º parágrafo, o legislador abre possibilidade ao magistrado para que ele permita que o infrator, possuindo a guarda doméstica, permaneça com o animal sem que a pena lhe seja aplicada (JÚNIOR, 2020).

Outro ponto a ser observado é que o dispositivo estudado não prevê, as condutas de “vender, expor à venda, exportar, adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito e transportar” animais silvestres que são retirados da natureza, e trata apenas das espécies “provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente” (OKI, 2016).

Ademais, convém salientar a falta de coerência no quesito pena entre a aplicação do art. 29 § 1º, III — tráfico de animais — e o art. 30 — “exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis, em bruto, sem autorização da autoridade ambiental competente”. Enquanto no primeiro a pena varia de seis meses a um ano, no segundo a pena varia de um ano a três meses. Ora, é possível afirmar que a pena para a exportação de peles e couros é mais severa que a exportação do próprio animal (OKI, 2016).

Cabe ressaltar que a lei 9.605/98 objetivou privilegiar a situação do caçador, porém, ainda assim, o crime é tratado como crime de menor potencial ofensivo. Com isso se o autor da prática for primário, poderá se beneficiar de acordo com o Ministério Público o para que não se instaure a ação criminal, instituto denominado como transação penal. Por este instituto, a pena de multa ou restritiva de direitos será extremamente branda se comparada ao dano causado. Ainda no que diz respeito à pena de multa, mesmo que aplicado o valor máximo, o autor do crime ainda continuará tendo um negócio rentável, tendo em vista a lucratividade auferida com o tráfico (OKI, 2016).

Sobre o assunto, OKI (2016, p. 52), diz:

Portanto, um traficante de animais, com diversos antecedentes criminais em crimes contra a fauna, que atua em verdadeira organização criminosa, capturando animais às centenas, acaba por ser beneficiado com uma tipificação penal que foi dirigida àqueles cidadãos que, infelizmente movidos por uma triste tradição ainda em vigor em nossa sociedade, possuem em sua residência pássaros da fauna silvestre sem autorização dos órgãos ambientais.

É possível que, apenas o aumento do rigor das penas não mude a situação atual, isso porque a lei não é autoaplicável e depende de fiscalização e infraestrutura para que, de fato, se concretize (JÚNIOR, 2020). Todavia, as baixas penas (que as torna até mesmo irrelevantes) dão subsídio e quiçá incentivo para que essa prática não chegue ao fim (JÚNIOR, 2020). Segundo Junior (2020, p. 12),

O cenário é o seguinte: o tráfico de animais é uma prática danosa não devidamente descrita na legislação brasileira, sendo necessário o enquadramento em verbos isolados, como guardar, exportar; além disso, temos uma pena tênue e que em muitos casos, deixa de ser aplicada, como aduz o parágrafo 2º.

Haja visto estes fatos, a má gestão, o baixo nível de recursos e a falta de eficiência quanto a fiscalização ambiental, podem gerar a extinção em massa de diversas espécies nativas, "sem que tivéssemos a oportunidade de conhecer sua real importância para o meio ambiente como um todo" (JÚNIOR, 2020).

Em suma, os ecologistas muito celebraram a Lei nº 9.605/98, porque, para a época, representou um grande avanço. Porém, a urgência para a aprovação da lei revelou problemas como a criminalização de condutas irrelevantes até a tolerância com fatos graves lesivos ao meio ambiente (NETTO, 2022).

Essas lacunas podem ser explicadas pela pressão dos interessados. Outras imperfeições podem ser atribuídas à atuação do legislador, que utilizou termos amplos e indeterminados, confrontando a clareza, precisão e certeza nas descrições das condutas (NETTO, 2022).

3.5 Casos de Tráfico de Animais Silvestres no Brasil

3.5.1 “Zé do Bode”

O caso "Zé do Bode" se deu em São Paulo por meio de uma operação conjunta realizada entre policiais civis e militares que prendeu um homem apontado como um dos maiores traficantes de animais silvestres do Brasil (CERÂNTULA; STOCHERO, 2020). Com ele foram apreendidos macacos-prego bebês (com roupas e fraldas), além de araras. Ele foi acusado de trazer ao Brasil e revender animais silvestres. A Justiça de São Paulo decidiu transformar a prisão em flagrante dos três indivíduos em prisão preventiva. Eles irão responder por tráfico de animais silvestres sem autorização e associação criminosa. As penas serão agravadas devido ao fato de os animais estarem em perigo de extinção e o crime ter sido cometido durante a noite (CERÂNTULA; STOCHERO, 2020).

A prisão ocorreu em 12/08/2020 na rua Copacabana, em Santana, na Zona Norte de São Paulo, após um PM marcar um encontro como se fosse um comprador para adquirir 3 macacos pregos filhotes, que estão em extinção. O traficante de animais pediu R\$ 4 mil por um casal de macacos, e eles viriam com documentação das autoridades

ambientais. Sem a documentação, os macacos ficariam por R\$ 1.800 (CERÂNTULA; STOCHERO, 2020).

Por fim, ele foi abordado assim que desceu de um veículo no local onde faria a entrega das mercadorias e não ofereceu resistência (CERÂNTULA; STOCHERO, 2020).

3.5.2 Caso Naja de Brasília

O caso ocorreu em julho de 2020, quando Pedro Henrique Krambeck Lehmkul, 23 anos, estudante de veterinária, foi picado por uma naja kaouthia que era criada de forma ilegal em seu apartamento, na região do Guará. Esse acidente resultou na descoberta de um esquema de tráfico de animais silvestres e exóticos em Brasília (DIOGO, 2021). Após ser picado pela cobra, em 7 de julho de 2020, Pedro ficou cinco dias internado na Unidade de Terapia Intensiva (UTI) de um hospital particular de Brasília.

O estudante de veterinária tinha 22 anos na época e criava a naja de forma ilegal dentro de sua própria casa. A cobra foi solta perto de um shopping, no Lago Sul, e as investigações policiais revelaram a criação de cobras exóticas, com pelo menos 16 cobras criadas ilegalmente apreendidas no Distrito Federal. Todos esses animais ficaram sob o cuidado do Zoológico de Brasília. (G1, 2023).

Acerca da naja, o G1 (2023), diz que “o animal ganhou fama nas redes sociais e participou até de um ensaio fotográfico. Como o zoológico não poderia ficar com o animal exótico – originário de regiões da África e da Ásia – a serpente foi levada para o Instituto Butantan, em São Paulo.”

O estudante de veterinária Pedro Krambeck, a mãe dele, o padrasto e um amigo foram condenados por crime ambiental, fraude processual e corrupção de menores (G1, 2023). Tal sentença é passível de recurso e as penas convertidas em prestação de serviços comunitários (G1, 2023).

4. METODOLOGIA

Este estudo tem como objetivo entender a aplicabilidade e a efetividade da Lei nº 9.605/98. Outrossim, manifesta-se a necessidade de pesquisas bibliográficas,

questionários on-line e entrevistas com especialistas da área para que se entenda realmente a aplicabilidade do código.

A utilização da pesquisa bibliográfica auxilia o trabalho no que diz respeito às informações já coletadas por outros estudantes da Lei 9.605/98. Livros, artigos científicos, revistas e outros meio digitais e físicos foram consultados para a produção do presente trabalho. Essa pesquisa permitiu a identificação de conceitos fundamentais para a compreensão do tema e a análise crítica de estudos prévios realizados por outros pesquisadores.

A realização de pesquisas foi eficiente para a área prática. Por buscar a aplicabilidade e efetividade, é imprescindível a presença da opinião e experiências de especialistas da área, e contou-se com o auxílio de um advogado ambientalista e de um policial militar ambiental. Ademais, o saber da população também é relevante para que se alcance um resultado satisfatório. Com isso, foram disponibilizados questionários pela plataforma Microsoft Forms para que a população respondesse acerca do seu conhecimento.

Outrossim, os questionários online e entrevistas com especialistas serão unidas às pesquisas bibliográficas. Esse tipo de abordagem permite um contato maior com a problemática, que possibilita compreender as perspectivas e experiências relacionadas à valia da lei.

Ao fim dessa investigação, espera-se entender se a lei tem real efetividade nos dias atuais, bem como revelar a necessidade de uma reconfiguração legislativa dela, aspirando uma melhora paulatina do problema. Os resultados deste estudo serão relevantes para a sociedade no que diz respeito a proteção da fauna e da flora, e também para a conscientização das pessoas sobre o tráfico de animais silvestres. Todos esses fatores, ao término, corroboram para uma realidade mais sensível e zelosa com a biodiversidade brasileira.

5. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

5.1. Questionário com Especialistas

Com o objetivo de trazer um embasamento firme no que diz respeito ao tráfico de animais silvestres em Fernandópolis e região, perguntas discursivas foram feitas a um advogado ambiental e a um policial militar ambiental. As perguntas para o advogado ambiental foram pensadas tendo por base a legislação, enquanto as do policial foram formuladas pensando na aplicabilidade dessa legislação, como mostram os Quadro 2 e Quadro 3 a seguir.

Quadro 2 – Questionário advogado ambiental

1. Enquanto advogado ambiental, você já vivenciou alguma situação no combate ao tráfico de animais silvestres? Conte uma experiência que chamou a sua atenção.
2. Com base em seus conhecimentos, a Lei de Crimes Ambientais - Lei 9.605/98 - é eficaz no combate ao tráfico de animais silvestres?
3. Você acredita que as penalidades estabelecidas pela Lei de Crimes Ambientais são suficientemente rigorosas para desencorajar o tráfico de animais silvestres? Por quê?
4. Em sua experiência, qual é a eficácia das penas atualmente aplicadas em casos de tráfico de animais silvestres?

Fonte: elaborado pelos autores (2023).

Com base nas respostas, o advogado não atuou de forma direta em casos de tráfico na região, mas observou-se que é comum que as pessoas tenham a posse de animais silvestres (araras, papagaio, cobras) como sendo animais de estimação. Destacou a oposição à retirada de animais silvestres para domesticação e a importância de adquirir animais de vendedores autorizados. Reconheceu situações consolidadas ao longo dos anos, sugerindo uma abordagem diferenciada para casos em que os animais são bem cuidados.

O advogado também avaliou negativamente a eficácia da Lei 9.605/98 no combate ao tráfico de animais silvestres, destacando a falta de fiscalização e atuação administrativa adequada como fatores limitantes para a prevenção eficaz do crime ambiental. Ele considera as penalidades da Lei de Crimes Ambientais insuficientemente rigorosas para desencorajar o tráfico de animais silvestres e propõe a necessidade de aumentar as penas na esfera penal para tornar o combate mais efetivo.

Por fim, o questionado destaca a importância da atuação conjunta das esferas civil, penal, administrativa e social para aumentar a eficácia na prevenção e repressão.

Aponta a falta de recursos materiais e humanos nos órgãos competentes como um desafio significativo para a autuação de infratores e execução de sanções.

Quadro 3 – Questionário policial militar ambiental

1. Enquanto policial ambiental, você já viveu alguma situação no combate ao tráfico de animais silvestres? Conte uma experiência que chamou a sua atenção.
2. Na nossa região, o tráfico de animais silvestres é um problema usual?
3. Como são conduzidas as investigações em casos de suspeita ou denúncia de tráfico de animais silvestres?
4. Com base em seus conhecimentos, na sua opinião, a Lei de Crimes Ambientais - Lei 9.605/98 - é eficaz no combate ao tráfico de animais silvestres?

Fonte: elaborado pelos autores (2023).

De acordo com as respostas do policial militar ambiental, ele já participou de uma ocorrência de tráfico de aves silvestres da espécie Papagaio Verdadeiro. O infrator foi detido transportando dezenas de filhotes em condições precárias em um veículo (abordado na Base da Polícia Rodoviária de Jales-SP), evidenciando a gravidade da prática.

O policial afirma, ainda, que existe a presença do tráfico de animais silvestres na região, com origem frequentemente nos estados do Pará, Goiás e Mato Grosso do Sul, destinados à venda na Grande São Paulo. Diz que as denúncias anônimas são fundamentais para iniciar investigações, fornecendo informações cruciais sobre veículos, datas e horários envolvidos no tráfico. Destaca a importância de cercos policiais estratégicos com base nessas informações para abordar os veículos denunciados.

Por fim, expressa insatisfação com a eficácia da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) no combate ao tráfico de animais silvestres. Cita a reincidência do mesmo infrator após detenções anteriores, atribuindo a brandura da lei como fator que permite a libertação e reincidência do criminoso.

5.2. Questionário para a Sociedade em Geral

Além das pesquisas feitas com os especialistas, a visão da sociedade sobre o assunto é muito relevante, já que a própria população pode tomar medidas que ajudem

a reduzir o número de animais silvestres traficados, como exposto pelo advogado anteriormente questionado. Sendo assim, foram feitas cinco questões que objetivam descobrir o nível de entendimento da sociedade acerca do tema.

Gráfico 1 – Conhecimento sobre o tráfico de animais silvestres



Fonte: elaborado pelos autores (2023).

Por meio do Gráfico 1, é lícito citar que é um assunto relevante, visto que a grande maioria das pessoas questionadas, ou seja, 95% têm conhecimento sobre o tráfico de animais silvestres.

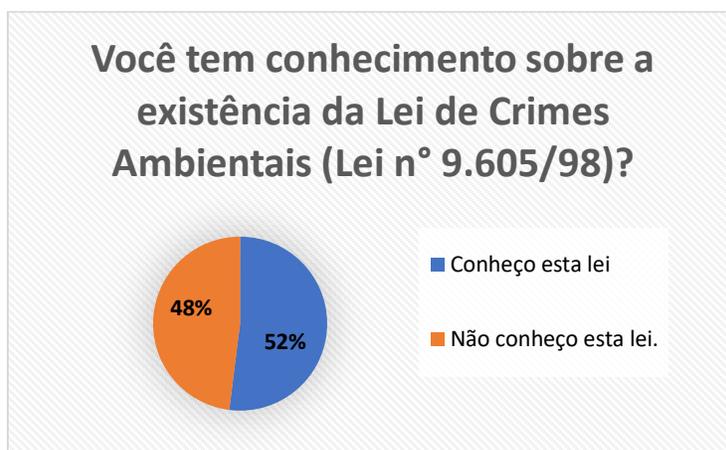
Gráfico 2 – Relevância do problema



Fonte: elaborado pelos autores (2023).

De acordo com 90% dos questionados, o assunto é relevante, como mostra o Gráfico 2. Logo, a resposta corrobora com a tese apresentada no princípio dentro do presente trabalho.

Gráfico 3 – Conhecimento da lei



Fonte: elaborado pelos autores (2023).

Entretanto, no Gráfico 3 é possível ver que quase metade dos questionados não conhecem a lei que busca tratar dos casos de tráfico de animais silvestres no Brasil. Visto isso, além do exposto no presente trabalho, essa questão revela uma necessidade de estender o conhecimento da legislação vigente à população.

Gráfico 4 – Suficiência da lei



Fonte: elaborado pelos autores (2023).

A maioria dos entrevistados, ou seja, dos 31 que afirmaram ter conhecimento da lei (Gráfico 3), expressaram a opinião de que a lei não é suficiente para a preservação dos animais silvestres, constituindo 84% dos respondentes, conforme demonstrado no Gráfico 4.

Gráfico 5 – Impactos do tráfico de animais silvestres



Fonte: elaborado pelos autores (2023).

Observando o Gráfico 5, a maioria das respostas enfatiza que a fauna brasileira tem ligação com os seres humanos e a degradação dessa fauna pode gerar impactos sociais. Palavras como fauna, ecossistema, extinção, perigo e desequilíbrio foram utilizadas para expressarem tais ideias.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise aprofundada sobre a efetividade da Lei de Crimes Ambientais no combate ao tráfico de animais silvestres, torna-se evidente que a legislação atual apresenta lacunas e limitações que comprometem sua capacidade de proteger adequadamente a fauna brasileira. Ao longo deste trabalho, foi possível confirmar a validade da tese inicial, sustentada pela constatação de que a lei não alcança a plenitude de sua eficácia na prevenção e repressão do tráfico de animais silvestres.

As pesquisas bibliográficas e as entrevistas realizadas ao longo do estudo corroboraram a assertiva de que as medidas legislativas em vigor não são suficientes para conter a dimensão do problema. O comércio ilegal de animais silvestres, como revelado pelos dados coletados, revela-se mais lucrativo e atrativo do que se imaginava, o que demanda uma reflexão profunda sobre a urgência de aprimoramentos nas políticas de combate a essa prática criminosa.

A resposta à pergunta de pesquisa reforçou a necessidade de reformulações na legislação em vigor. A constatação de que a efetividade da lei é praticamente inexistente representa um alerta para a urgência de revisões e ajustes que possibilitem uma atuação mais incisiva no enfrentamento do tráfico de animais silvestres.

O feedback obtido por meio do questionário aplicado a especialistas na área confirmou as conclusões do estudo, evidenciando que as respostas apontaram para a realidade alarmante do tráfico de animais silvestres. A expertise desses profissionais reforça a necessidade de uma abordagem mais abrangente e eficiente na legislação.

Surpreendentemente, a constatação de que a quantidade de pessoas que já ouviram falar da lei é maior do que inicialmente imaginado chama a atenção para a importância de não apenas divulgar a existência da legislação, mas também de assegurar que ela seja eficazmente implementada.

Diante do exposto, conclui-se que a Lei de Crimes Ambientais necessita de reformulações substanciais para atingir sua plena efetividade no enfrentamento do tráfico de animais silvestres. Essa revisão deve abranger aspectos como a tipificação de crimes, aumento de penas, fortalecimento dos órgãos fiscalizadores e uma abordagem mais integrada com a sociedade civil e especialistas. A conscientização da população sobre a gravidade do problema também emerge como uma peça-chave na construção de uma estratégia mais eficaz para a preservação da fauna e da biodiversidade brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

NAJA DE BRASÍLIA. **Após quase 3 anos, quatro pessoas são condenadas no DF.** G1, TV Globo. Brasília, 06 de maio de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/05/06/naja-de-brasilia-apos-quase-3-anos-quatro-pessoas-sao-condenadas-no-df.ghtml>. Acesso em: 20 de nov. de 2023.

ANDRADE, André Luis Morales de. **Como ocorre a proteção animal em legislações internacionais – EUA, União Europeia e China.** Jusbrasil, 2015. Disponível em < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-ocorre-a-protecao-animal-em-legislacoes-internacionais-eua-uniao-europeia-e-china/245508154>> Acesso em: 23 de ago. de 2023.

ARAUJO, Vitor Calandrini de. **Um retrato do tráfico de animais silvestres em São Paulo e alternativas para combatê-lo.** Segurança Ambiental Online, São Paulo, v.1, p. 65-80, junho, 2019. Disponível em: <https://www.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/ambiental/SegAmb/ed5/ed5read.pdf>. Acesso em 17 de out. de 2023.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil: Texto Constitucional Promulgado em 5 de outubro de 1988**, Brasília: Senado Federal, ano 2012.

BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de Janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.** Brasília, DF, [2009]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso em 10 de ago. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Brasília, DF, [2009]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em 10 de ago. de 2023.

CERÂNTULA, Robinson; STOCHERO, Tahiane. **Polícia de SP prende homem apontado como um dos maiores traficantes de animais silvestres do Brasil.** G1, São Paulo, 12 de out. de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/13/policia-de-sp-prende-homem-apontado-como-maior-trafficante-de-animais-silvestres-do-brasil.ghtml>>. Acesso em: 26 de out. de 2023.

DIOGO, Darciane. **Caso Naja: descoberta do esquema que traficava animais completa um ano.** Jornal Estado de Minas. Minas Gerais, 09 de set. de 2021. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2021/07/09/interna_nacional,1285041/caso-naja-descoberta-do-esquema-que-trafficava-animais-completa-um-ano.shtml. Acesso em: 20 de nov. de 2023.

DIREITO AMBIENTAL. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/direito-ambiental/#:~:text=A%20prote%C3%A7%C3%A3o%20ao%20meio%20ambiente,da%20queda%20do%20governo%20militar>>. Acesso em: 28 de set. de 2023.

FACHINI, Tiago. **Lei de Crimes Ambientais**. Projuris, [S.l.], 06 dez. 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/lei-de-crimes-ambientais/>. Acesso em: 25 maio 2023.

FIGUEIREDO, Isabela. **Tráfico de animais silvestres**. São Paulo: Conteúdo jurídico, 24 de maio de 2022.

GOVERNO FEDERAL. **Portal do Planalto**. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br>. Acesso em: 10 ago. 2023.

MEDEIROS, Rafael. **Lei 9605: Lei de Crimes Ambientais**. Gran Cursos online, 2022. Disponível em <<https://blog.grancursosonline.com.br/lei-9-605/#:~:text=A%20Lei%209605%20foi%20criada,atividades%20lesivas%20ao%20meio%20ambiente.>>> Acesso em: 03 de ago. de 2023.

MORANDINI, Rafaela Roberta; CUNHA, Paulo Roberto. **Tráfico de animais silvestres e a legislação ambiental brasileira**. Revista de Ciências Sociais e Jurídicas, v. 3, n. 1, p. 94-107, 2021.

MOTA JÚNIOR, Walter Ferreira da. **A inefetividade da Lei n. 9.605/98 ante o crime de tráfico de animais silvestres e suas consequências no Brasil**. 2020.

MOURA, Netanael de Carvalho Gomes; PACHECO, Clecia Simone Gonçalves Rosa; CASTRO, Gina Gouveia Pires de. Evolução histórica da legislação ambiental no Brasil. In: PACHECO, Clecia Simone Gonçalves Rosa; SANTOS, Reinaldo Pacheco dos. VEJA, María de Lourdes Gavilanez. **Direito, meio ambiente e ecologia humana: contribuições para a sustentabilidade socioambiental**. Científica digital, 2023. v. 1, cap. 10, p. 171-188. Disponível em: <https://www.editoracientifica.com.br/artigos/evolucao-historica-da-legislacao-ambiental-no-brasil>. Acesso em: 24 de ago. de 2023.

NASSARO, Adilson. **O tráfico de animais silvestres no Brasil**. Periódico Eletrônico Fórum Ambiental da Alta Paulista, v. 6, n. 5, 2010. Disponível em: https://scholar.archive.org/work/znwc66nfq5dljn7f4hj5comhi/access/wayback/http://a.migosdanatureza.org.br/publicacoes/index.php/forum_ambiental/article/download/63/66. Acesso em: 25 maio 2023.

NETTO, Paola Cecília et al. **A (in) efetividade no combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil: uma análise à luz da lei nº 9.605/98**. 2022.

OKI, Vanessa Gonçalves; PANDEFF, Pando Angeloff. **Análise da efetividade da Lei de Crimes Ambientais e o tráfico de animais no Brasil**. 2016.

PACHECO, Clecia Simone Gonçalves Rosa; SANTOS, Reinaldo Pacheco dos. VEJA, María de Lourdes Gavilanez. **Direito, meio ambiente e ecologia humana: contribuições para a sustentabilidade socioambiental**. Científica digital, 2023. v. 1. Disponível em: <https://www.editoracientifica.com.br/artigos/evolucao-historica-da-legislacao-ambiental-no-brasil>. Acesso em: 13 de set. de 2023.

PAULINO, Priscilla Ribeiro. **Análise doutrinária e jurisprudencial do artigo 29 da Lei n.º 9.605/98**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 17 jan 2020, 04:30. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54159/anlise-doutrinaria-e-jurisprudencial-do-artigo-29-da-lei-n-9-605-98>. Acesso em: 31 ago 2023.

PRIEUR, Michel. Droit de l'Environnement. Paris: Dalloz, 1984. p. 17. **Sobre a evolução, o conceito e a definição do direito ambiental brasileiro de modo aprofundado e com amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça**, in: WEDY, Gabriel; MOREIRA, Rafael Martins Costa. Manual de Direito Ambiental: de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019.

RENTAS. **1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Animais Silvestres**. 2001. Disponível em: <https://rentas.org.br/trafico-de-animais/> Acesso em: 15 de jun. de 2023.

SAMPAIO, Rômulo. Direito ambiental. Fundação Getúlio Vargas, v. 2, p. 43, 2011.
SANTOS, Renata Rivelli Martins dos. **Tráfico de animais silvestres: tratamento penal**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3301, 15 jul. 2012. Disponível em: Acesso em: 25 fev. 2015.

SILVA, Jean José Pereira da. **Tráfico de animais silvestres: uma análise do ponto de vista econômico e ambiental**. 2021.

WEDY, Gabriel. **Ambiente Jurídico: Evolução do Direito Ambiental e Definição no Brasil**. Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-mar-23/ambiente-juridico-evolucao-direito-ambiental-definicao-brasil#_ftn14. Acesso em: 01 de jun. de 2023.